



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11128.001342/2010-15</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3102-002.577 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	19 de junho de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	FISIA COMÉRCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA.
<b>RECORRIDA</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Ano-calendário: 2009

LANÇAMENTO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa. POSSIBILIDADE.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de medida judicial não impede a lavratura de auto de infração (Súmula CARF nº 48).

JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO JUDICIAL. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL.

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral (Súmula CARF nº 05).

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para excluir do lançamento o valor dos juros moratórios. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 3102-002.574, de 19 de junho de 2024, prolatado no julgamento do processo 11128.000282/2010-13, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

*Assinado Digitalmente*

**Pedro Souza Bispo** – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Fabio KirznerEjchel, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Luiz Carlos de Barros Pereira, Karoline Marchiori de Assis, Pedro Sousa Bispo(Presidente).

**RELATÓRIO**

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de lançamento para exigência de crédito relativo a Direito Antidumping na importação. Em respeito a decisão em ação judicial proposta pelo contribuinte, a constituição do crédito foi feita para prevenir a decadência, sendo o auto de infração lavrado com suspensão da exigibilidade. Conforme informado no próprio auto de infração, o desembaraço da mercadoria foi realizado após o exame documental e verificação física, mediante o depósito das importâncias exigidas por força da determinação judicial. O lançamento incluiu o principal e juros de mora.

A empresa apresentou impugnação analisada em primeira instância pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ), que decidiu pela sua improcedência, argumentando que nas importações efetuadas pelo sujeito passivo é devido o Direito Antidumping, o qual, se não adimplido, possibilita a lavratura de ato específico para a sua exigência bem como das penalidades pecuniárias permitidas pela legislação tributária aduaneira

A DRJ salientou ainda que a existência de medida judicial suspendendo a exigência de crédito tributário não é incompatível com o lançamento efetuado pela Fazenda Pública para prevenir a decadência, conforme previsto no art.63 da Lei nº 9.430/96, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

A recorrente interpôs recurso voluntário alegando que o depósito realizado no âmbito da ação judicial à título de direito antidumping provisório foi convertido em renda da União o que, por consequência, extinguiu o crédito exigido no auto de infração.

Argumenta que apresentou impugnação buscando o cancelamento do auto de infração em razão do depósito e conversão em renda dos valores exigidos, mas que a Delegacia de Julgamento entendeu por bem manter a cobrança em razão de suposto “erro de código” quando da realização do depósito pela recorrente e ainda lhe aplicou juros desde a data da lavratura do auto de infração.

Por fim, apresenta o pedido de cancelamento do auto de infração tendo em vista a conversão do depósito em renda nos termos do artigo 156, inciso VI do CTN.

É o relatório.

**VOTO**

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

Não houve suscitação de questões preliminares. Desse modo, passo diretamente ao mérito.

O que se discute não é o fundamento e nem o valor do lançamento e tampouco a concomitância com o pedido judicial. A recorrente apenas insurge-se contra a cobrança de juros moratórios e pede o cancelamento do lançamento, por já ter havido a conversão do depósito judicial em renda da União, em montante integral, conforme excertos abaixo:

*29. Como se não bastasse a exigência de valores que já foram convertidos em renda da União, a decisão recorrida ainda aplicou a incidência de juros moratórios sobre o valor de direito antidumping exigido nestes autos, desde a lavratura do auto de infração, culminando em valores exorbitantes.*

*30. Portanto, além de ignorar o depósito realizado e já convertido em renda da União e assim cobrar o direito antidumping duas vezes da Recorrente, a decisão recorrida ainda acrescenta juros desde a lavratura do auto de infração ao argumento de que não houve realização de depósito.*

*31. Ocorre que, sendo reconhecido o depósito regularmente realizado e já convertido em renda da União não há o que se falar em acréscimo de juros, já que estamos aqui tratando de um crédito extinto.*

*32. E ainda que esses valores não tenham sido convertidos em renda da União, conforme constou expressamente em decisão que transitou em julgado em 03.03.2010, a Recorrente jamais poderia ser compelida via auto de infração ao pagamento desses valores.*

*33. Isso porque, ao sair derrotada no Mandado de Segurança surgiu para a parte contrária, representada pela União o direito de ter convertido os valores depositados naquele processo. E caso essa providência não tenha sido requerida naquele momento por quem de direito a Recorrente não poderá sofrer os prejuízos neste auto de infração.*

*34. Deste modo, o que se pretende por este recurso ora apresentado é que este Eg. Conselho reforme a decisão recorrida para reconhecer o depósito realizado pela Recorrente a título de direito antidumping e convertido em renda da União, para cancelar o presente auto de infração, em razão de sua*

*extinção pelo pagamento, exatamente nos termos do art. 156, inciso VI do Código Tributário Nacional.*

O recurso traz elementos que comprovam que o depósito foi feito e que houve sua conversão em renda da União. O próprio auto de infração traz a informação de que o depósito foi feito de acordo com os valores devidos no âmbito da ação judicial.

Não se trata, contudo, de caso de cancelamento do lançamento.

O lançamento para prevenção de decadência já se encontra sumulado no CARF conforme a Súmula nº 48, transcrita abaixo:

Súmula CARF nº 48:

*A suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de medida judicial não impede a lavratura de auto de infração.*

Conforme disposto, a efetiva conversão do depósito em renda não significa que o lançamento deva ser cancelado, já que foi lavrado de forma legítima e correta.

Ocorre que, mesmo subsistindo o lançamento, com relação ao principal, os depósitos judiciais convertidos em renda da União, independentemente do código utilizado, serão considerados administrativamente e, tendo sido feitos em valor integral, não restará valor a cobrar. O crédito tributário constituído corretamente através do auto de infração será, então, naquela oportunidade, extinto conforme preconizado no inciso VI do art. 156 do CTN.

A cobrança de juros moratórios, porém, não é cabível. A Súmula CARF nº 05 dispõe que:

Súmula CARF nº 05:

*São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.*

Saliente-se que as súmulas do CARF são vinculantes para seus colegiados, conforme disposto no parágrafo 4º do art. 123 do seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/23:

*§ 4º As Súmulas de Jurisprudência do CARF deverão ser observadas nas decisões dos órgãos julgadores referidos nos incisos I e II do caput do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 1972.*

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para excluir do lançamento o valor dos juros moratórios.

### **Conclusão**

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para excluir do lançamento o valor dos juros moratórios.

Assinado Digitalmente

Pedro Souza Bispo – Presidente Redator